

ESTATUTO DIREITO DE OPOSIÇÃO - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL

Referente ao ano de 2017, nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

I - Introdução

O Direito de Oposição começa por ter consagração na Constituição da República Portuguesa, mais concretamente, no seu artigo 114.º.

Desenvolvendo este preceito, encontra-se previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, o Estatuto do Direito de Oposição, cujo artigo 1.º assegura "... às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autárquicas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei."

Entende-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização, e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos supracitados órgãos executivos.

- Da titularidade (artigo 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Nas autarquias locais, são titulares do Direito de Oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos que não estejam, representados no correspondente órgão executivo, e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do Direito de Oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

- Do relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

"1 - O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2 - Esses relatórios são enviados aos titulares do Direito de Oposição a fim de que sobre eles se

pronunciem.

3 - Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.”

Acresce referir que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o atual regime jurídico das autarquias locais, prevê, na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º, que compete ao Presidente da Câmara Municipal “*promover o cumprimento do estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação*”. Relativamente aos órgãos do Município, existem mais duas referências: por um lado, em conformidade com o preceituado na alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º compete à Câmara Municipal dar cumprimento ao estatuto do Direito de Oposição; por outro, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 25.º compete à Assembleia Municipal discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, o relatório a que se refere o estatuto do Direito de Oposição.

Verifica-se ainda que a referida competência da Câmara Municipal no âmbito do Estatuto de Direito de Oposição foi delegada no Sr. Presidente em 26/10/2017, no corrente mandato, pelo que passou a ser sua competência a elaboração do relatório de avaliação, ainda que, no presente caso, e conforme recomendação da Associação Nacional de Municípios Portugueses, subdividido em dois períodos, uma vez que a 1/10/2017 decorreram as eleições autárquicas.

II - Direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição:

No âmbito das autarquias locais, e nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição são:

- a) O direito à informação (artigo 4.º);
- b) O direito de consulta prévia (artigo 5.º);
- c) O direito de participação (artigo 6.º);
- d) O direito de depor (artigo 8.º);
- e) O direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito desta Lei (artigo 10.º).

A) O direito à informação (artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Esta garantia consagra aos titulares do Direito de Oposição o direito de serem informados regular e diretamente pelo órgão executivo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para o Município. Por outro lado, este direito à informação pressupõe que as informações sejam prestadas pela Câmara Municipal independentemente de qualquer iniciativa por parte dos titulares do Direito de Oposição e em prazo razoável. As informações

devem ser prestadas sempre que a Câmara Municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local.

B) O direito de consulta prévia (artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Dispõe o n.º 3 deste artigo que os titulares do Direito de Oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades.

C) O direito de participação (artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os titulares do Direito de Oposição têm o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

D) O direito de depor (artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

E) O direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os órgãos executivos das autarquias locais, neste caso, Presidente da câmara com a competência delegada, deve elaborar até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes dessa lei. Este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição, a fim de que sobre ele se pronunciem e eventualmente ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.

Enunciadas as disposições legais que disciplinam o regime jurídico do Direito de Oposição aplicável, bem como os direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição, descreve-se a situação específica do Município de Arganil.

III - Titulares do Direito de Oposição no Município de Arganil no ano de 2017 (desde o início do ano de 2017 até ao final do mandato autárquico 2013-2017):

No caso particular do Município de Arganil, o Partido Social Democrata é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, em conformidade com o artigo 3.º da referida Lei, são titulares do Direito de Oposição:

- ✓ O Partido Socialista, representado na Câmara com dois Vereadores sem pelouros ou poderes delegados, e na Assembleia Municipal com sete membros eleitos diretamente e dois Presidentes de Junta com assento;
- ✓ A Coligação Democrática Unitária, representada na Assembleia Municipal com um membro eleito diretamente;
- ✓ O Grupo de Cidadãos Eleitores denominado “Arganil acima de tudo”, representado na Assembleia Municipal com um eleito, o Presidente da Junta de Freguesia de Arganil;
- ✓ O Grupo de Cidadãos Eleitores denominado “Inovar na continuidade”, representado na Assembleia Municipal com um eleito, o Presidente da União de Freguesias de Côja e Barril de Alva.

IV - Titulares do Direito de Oposição no Município de Arganil no ano de 2017 (desde o início do mandato autárquico 2017-2021 até ao final do ano):

No caso particular do Município de Arganil, o Partido Social Democrata é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, em conformidade com o artigo 3.º da referida Lei, são titulares do Direito de Oposição:

- ✓ O Partido Socialista, representado na Câmara com três Vereadores sem pelouros ou poderes delegados, e na Assembleia Municipal com 9 membros eleitos diretamente e 4 Presidentes de Junta com assento;
- ✓ A Coligação Democrática Unitária, representada na Assembleia Municipal com um membro eleito diretamente;
- ✓ O Grupo de Cidadãos Eleitores denominado “Arganil acima de tudo”, representado na Assembleia Municipal com um eleito, o Presidente da Junta de Freguesia de Arganil;
- ✓ O Grupo de Cidadãos Eleitores denominado “Fazer o que falta”, representado na Assembleia Municipal com um eleito, o Presidente da União de Freguesias de Côja e Barril de Alva.

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, relatam-se, genericamente, as atividades e os procedimentos que deram origem e contribuíram para o cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do Direito de Oposição, durante o ano de 2016:

a) No âmbito do direito à informação (artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante ambos os períodos compreendidos pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição do Município de Arganil foram regularmente informados pelos membros do órgão executivo, tanto de forma protocolar, como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público Municipal e relacionados com a atividade desenvolvida.

Para além de informações relativas a outros assuntos, e também em ambos os períodos compreendidos no presente relatório, aos titulares do Direito de Oposição foram comunicadas informações no âmbito das alíneas s), t), u), x) e y) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, designadamente:

- i. Os titulares do Direito de Oposição do Município de Arganil foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para o Município, não só verbalmente nas reuniões de câmara e das sessões de Assembleia Municipal, como formalmente através do envio de informação;
- ii. O Presidente da Câmara remeteu ao Presidente da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, informação escrita acerca da atividade do Município, bem como informação referente à situação financeira do mesmo;
- iii. Procedeu-se ao envio à Assembleia Municipal de informação /documentação diversa relativa a planos, relatórios, pareceres e documentos de natureza semelhante;
- iv. Em geral, foi transmitida resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores;
- v. Foi igualmente dada resposta aos pedidos de informação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal, bem como aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes de Juntas/União de Freguesia;
- vi. Foi remetida à Assembleia Municipal a minuta das atas das reuniões de Câmara Municipal, após a sua aprovação, em cumprimento da alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua atual redação;

- vii. Os representantes da oposição foram ouvidos em questões mais relevantes para as atividades da Câmara Municipal e, sempre que possível, foram incorporadas os seus contributos e sugestões;

b) No âmbito do direito de consulta prévia (artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

No período a que respeita o presente relatório, foi cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei 24/98, de 26 de maio, na medida em que foi facultado aos órgãos locais representativos dos partidos políticos e demais titulares de Direito de Oposição representados na Assembleia Municipal o direito de serem ouvidos sobre as propostas referentes às Grandes Opções do Plano/Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento para 2018. Para o efeito, a mencionada documentação foi remetida aos titulares do Direito de Oposição por correio eletrónico e correio postal em 7/12/2017 no caso dos vereadores do órgão executivo, e em 12/12/2017 no caso dos membros da Assembleia Municipal, tendo as referidas propostas sido apreciadas em reunião extraordinária de Câmara de 11/12/2017, e aprovadas na sessão ordinária da Assembleia datada de 16/12/2017, consubstanciando-se assim o prazo razoável a que alude o n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto do Direito de Oposição, por via da remissão efetuada pelo n.º 4 do artigo 5.º daquele Estatuto.

Foram igualmente facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da autarquia de Arganil, em ambos os períodos compreendidos no presente relatório, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

c) No âmbito do direito de participação (artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante o ano de 2017, os serviços da autarquia procederam, por indicação do Presidente da Câmara ou dos Vereadores, atempadamente, ao envio de informações e convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participarem em atos públicos e atividades oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento do concelho de Arganil, não só aqueles que foram promovidos, organizados e apoiados pela Câmara Municipal ou em que esta foi interveniente, mas também aqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

O direito de participação foi também garantido aos titulares do Direito de Oposição através da possibilidade de pronúncia ou de intervenção, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, e da possibilidade de efetuarem pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

Foi igualmente garantido o uso da palavra à oposição nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões de câmara, quer no “período antes da ordem do dia”, quer no “período da ordem do dia”, conforme estabelecido nos respetivos regimentos das reuniões/sessões dos órgãos.

Encontra-se também garantida a participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos de entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual às Juntas/Uniões de Freguesias presididas pela oposição relativamente às restantes.

Procedeu-se à auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões/sessões, antes da respetiva aprovação.

Foram tornadas públicas, integralmente, por transcrição na respetiva ata, todas as declarações de voto apresentadas pelos titulares do Direito de Oposição apresentadas nas reuniões/sessões.

Assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação, que foram decididas de imediato, ou agendadas posteriormente.

Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à autarquia e destinada aos Vereadores ou membros da Assembleia Municipal.

d) No âmbito do direito de depor (artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante o ano de 2017, não há nada a referir em relação ao exercício deste direito, na medida em que não houve conhecimento dos partidos políticos acima referidos terem tido intervenção em qualquer situação prevista no artigo 8.º do Estatuto do Direito de Oposição.

e) No âmbito do direito de direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os titulares do Direito de Oposição dispõem do direito de pronúncia relativamente ao relatório de avaliação do grau de observância pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto, sendo este documento elaborado pelo Presidente da Câmara (no uso das competências que a Câmara Municipal lhe delegou em 26/10/2017) até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se refira. Assim este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição a fim de que sobre ele se pronunciem,

e a pedido de qualquer dos titulares, poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.

IV - Conclusões:

Entende-se, considerando o supra exposto, que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no Município de Arganil no ano de 2017.

Assim, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, o presente relatório de avaliação deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia Municipal e aos titulares do Direito de Oposição, para efeitos de exercício do direito de pronúncia.

Em cumprimento da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após o exercício do direito de pronúncia dos titulares do Direito de Oposição, este relatório será publicado em www.cm-arganil.pt.

Arganil, 29 de março de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal



- Luís Paulo Costa, Dr. -